



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532465-66.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO PAULO CHELOTTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 9 meses e 10 dias, e 07 dias-multa, no valor mínimo legal, mantida, no mais, a r. decisão, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1532465-66.2022.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CRIMINAL DA BARRA FUNDA

APELANTE: JOÃO PAULO CHELOTI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.696

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO QUALIFICADO TENTADO – Autoria e Materialidade demonstradas – Réu que, de forma fraudulenta, induziu a vítima a assinar uma procuração, utilizada para fim diverso - Agindo desta forma, tentou ludibriar a vítima Fazenda Pública, a fazer pagamento indevido – Pena-base reduzida - Regime prisional corretamente fixado – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 322/325, cujo relatório ora se complementa, condenou **JOÃO PAULO CHELOTTI** às penas de 01 ano de reclusão, em regime semiaberto, e no pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 171, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação.

Inconformado com a decisão, apela o sentenciado, pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva a fixação da pena-base no mínimo legal e regime prisional mais brando (fls. 334/344).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 351/354), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 369/372).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para reduzir a pena.

Narra a denúncia:

"Consta nos inclusos autos que, em 16 de fevereiro de 2021, na 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, JOÃO PAULO CHELOTTI, qualificado indiretamente às fls. 19/20 e 21/22, tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do Instituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) e de Maria Luiza Pistelli, com 74 anos de idade, induzindo o Magistrado da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital em erro, mediante artifício, ardil e meio fraudulento. O crime não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

Segundo o apurado, o denunciado é Advogado e, nesta qualidade, pretendia auferir, ilicitamente, êxito em demanda judicial para obter dinheiro da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da autarquia denominada Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP).

Para tanto, o denunciado providenciou cópia dos documentos pessoais e do demonstrativo de pagamento em nome da ex-servidora pública estadual Maria Luiza Pistelli, bem como uma declaração de pobreza e uma procuração contendo suposta assinatura dela, conferindo a ele, na condição de Advogado, plenos poderes para representá-la em juízo.

Em seguida, o denunciado ajuizou uma ação de execução individual de processo coletivo transitado em julgado, na qual pedia, em nome de Maria Luiza, a restituição de valores descontados à título de contribuição previdenciária, entre os anos de 1998 e 2003, no importe líquido de R\$ 23.341,53 (vinte e três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), direito supostamente reconhecido no bojo da Ação Coletiva número 0002370- 51.2004.8.26.0053 da 6ª Vara Pública da Capital da Comarca de São Paulo, que fora ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo (SINDSAÚDE), cujas cópias encontram-se às fls. 44/82.

A referida ação foi distribuída sob o número 1008820-94.2021.8.86.0053 na 15ª Vara da Fazenda Pública e redistribuída por dependência aos autos do processo número 0002370-51.2004.8.26.0053 da 6ª Vara Pública da Capital da Comarca de São Paulo, tudo sem o conhecimento de Maria Luiza Pistelli.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A cópia da petição, com o pedido de execução formulado, encontra-se às fls. 27/35. Às fls. 36 e 37 encontram-se as cópias da procuração e da declaração de pobreza, ambas datadas de 7 de novembro de 2019 e supostamente assinadas por Maria L. Às 38/40 constam as planilhas de cálculos do valor supostamente devido. Às fls. 41/42 consta a cópia dos documentos pessoais que o denunciado apresentou. Ocorre que o IPESP, na condição de autarquia executada, foi intimado para fins de impugnação do cálculo do valor apresentado na ação judicial. Referido informou que alegou que Maria Luiza não fazia jus ao que foi pleiteado e informou que o denunciado, na condição de Advogado, já havia ajuizado outras cobranças judiciais visando receber valores já pagos. A petição em questão encontra-se às fls. 89/92.

Por esta razão, o processo de execução foi extinto e Maria Luiza condenada ao pagamento de 10% de multa por litigância de má-fé e de 15% de honorários advocatícios, ambos incidentes sobre o valor da causa, o que somou à época (setembro de 2021) uma dívida no valor de R\$ 6.165,12 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e doze centavos). A cópia da sentença foi acostada às fls. 98/100, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26 de maio de 2021, conforme certidão de fl. 114. O cálculo do valor do débito judicial foi trazido às fls. 141/142.

O crime somente não se consumou porque o IPESP, no curso do processo de execução, conseguiu comprovar que o denunciado vinha se utilizando de expediente fraudulento para tentar obter indevida vantagem. Inclusive, constatou-se que o denunciado já havia ingressado com outras execuções, visando obter valores que já haviam sido concedidos aos verdadeiros beneficiários.

Maria Luiza somente tomou conhecimento dos fatos porque foi intimada, na condição de executada, por carta com aviso de recebimento, a manifestar-se sobre a efetivação do desconto do valor em sua folha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pagamento, nos termos dos artigos 111 e 248 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis (Lei nº 10.261/1968), conforme decisão de fl. 10.

Apesar de intimado, inclusive através da OAB, o denunciado não compareceu para prestar depoimento na Delegacia de Polícia, conforme relatório de fl. 219" (fls. 02/06).

A materialidade delitiva está demonstrada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 25/28), pelos documentos (fls. 08/21 e 33/156), pela procuração (fls. 42) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, em Juízo, teve sua revelia decretada (fls. 324).

A vítima *Maria Luiza Pistelli*, na polícia, disse que o advogado, João Paulo Chelotti, sem o seu consentimento e sem que o tivesse contratado, acreditando que ele tenha falsificado uma procuração e demais documentos, propôs ação "Execução Individual de processo coletivo transitado em julgado" referente a ação coletiva nº 0002370-51.2004.8.26.0053, junto a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-SP, que originou o processo nº 1008820- 94.2021.8.26.0053. Em razão disto, há aproximadamente cinco meses, descontos no valor de R\$ 102,08, salvo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

engano, e sabe que essa quantia será descontada por 22 meses, até o pagamento da importância de R\$ 6.165,12, sendo R\$ 2.466,05 referente à multa e R\$ 3.699,07, referente a honorários. Ressaltou que somente tomou conhecimento dos fatos depois que passou a sofrer referidos descontos (fls. 29). Em Juízo, declarou que assinou uma procuração para que o réu ajuizasse uma ação relativa a uma questão de “municipalização”, mas que ele usou o instrumento, sem sua autorização para propor ação contra o Sindsaúde (mídia).

Conforme se verifica a vítima outorgou procuração para o acusado, que faz referência à questão de “municipalizado” (fls. 42), o que está em consonância com a versão apresentada pelo réu em Juízo.

Todavia, o acusado ingressou com ação de Execução de Individual de Processo Coletivo Transitado em Julgado (fls. 33/41), a que a ofendida não tinha direito, visto que se aposentou em 05 de janeiro de 2021 (fls. 104/105, 120 e 134), o que ensejou um processo de execução contra a ofendida *Maria Luiza* (fls. 152).

O acusado não compareceu à delegacia, apesar de intimado (fls. 225), tampouco em Juízo, para apresentar sua versão dos fatos, apesar de devidamente intimado (fls. 316).

Assim, não há dúvidas de que o réu foi o autor do crime, narrado na denúncia, uma vez que tentou obter para si vantagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

indevida, consistente na execução de valores sem causa que a justificassem, utilizando-se do nome da vítima *Maria Luiza*, em prejuízo do ente público.

A absolvição, portanto, é meta impossível de ser alcançada.

Passo ao exame da pena.

Na primeira fase, o magistrado "a quo", considerando que o delito foi praticado por advogado envolvendo valor superior a R\$ 20.000,00, a pena-base foi fixada na fração de 1/2 acima do mínimo legal, ou seja, 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Com efeito, o prejuízo é inerente ao tipo penal e não justifica a majoração da pena-base. Todavia, é de considerar que o réu se valeu da condição de advogado, mediante violação de deveres éticos inerentes à sua profissão que não se confundem com as elementares do tipo penal e se afigura idônea para justificar o aumento da pena-base.

Isto posto, com fundamento no art. 59 do Código Penal, fixo sua pena-base na fração de 1 /6 acima do mínimo legal, ou seja, 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, restando mantida, na segunda fase, ante a ausência de agravantes ou atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Na terceira fase, nos termos do § 3º, do art. 171, do Código Penal, de rigor a majoração da pena 1/3, o que resulta em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Ainda nesta etapa, em se considerando o *iter criminis* percorrido, qual seja, o réu propôs ação e permitiu o seu curso, avançando na execução, mas não tanto se aproximando da consumação, a pena foi corretamente reduzida na metade, restando definitiva em 09 meses e 10 dias de reclusão e 07 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

O regime prisional é mesmo o semiaberto, nos termos consignados na r. sentença recorrida, que ficam adotados, até porque em consonância com o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

"Por fim, considerando as circunstâncias negativas já mencionadas, bem como especialmente que a pena privativa de liberdade só será executada caso o réu descumpra as penas alternativas, o que denotaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

personalidade comprometida e desmerecedora da confiança estatal, fixo como regime inicial da pena o semiaberto, posto que nesta hipótese estaria evidente a insuficiência do regime aberto, o qual na prática é cumprido na modalidade domiciliar sem maior fiscalização do cumprimento de suas condições, e pressupõe um senso de responsabilidade inexistente nesta situação.

Fixar outro regime mais favorável implicará na verdade em beneficiar o réu com modalidade de pena que, na prática, pela falta de estrutura estatal (casa do albergado), seria mais favorável que a própria pena restritiva de liberdade, o que é um contrassenso e implica na inocuidade da aplicação da lei penal.

Por outro lado, no caso de cumprimento da pena substituta, a fixação de tal regime menos permissivo não implicará em nenhum prejuízo à situação do réu” (fls. 324/325).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena para **9 meses e 10 dias, e 07 dias-multa , no valor mínimo legal**, mantida, no mais, a r. decisão, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR